

## A UNIÃO ESTÁVEL E O CONCUBINATO

*Geovanna Basilio de Freitas<sup>1</sup>*

*Humberto César Machado<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O estudo acadêmico aqui exposto discorre sobre o conceito e historicidade da união estável, analisando a sua evolução ao longo dos anos, como as relações afetivas vêm se modificando, tomando novas repercussões jurídicas e legais. Ficando clara a evolução entre as relações e os direitos dos indivíduos adquiridos, ao mesmo que conquistou seu espaço na Constituição Federal de 1988, esclarecendo também o espaço e os direitos dos companheiros perante uma relação de união estável, surgindo os direitos igualitários do artigo 277, § 6º da Constituição Federal. O que então passa a versar sobre os direitos dos herdeiros que foram concebidos fora da constância do casamento ou união estável e plena com um determinado parceiro, sendo está um concubinato impuro, e não reconhecido por algumas decisões já tomadas pelo poder judiciário. Sendo então essas uniões fora do rol de quesitos de uma união estável, estabelecidos no artigo 1.727 do Código Civil, e partindo de decisões que demonstra maior interesse em relações monogâmicas, não sobrando espaço para as relações extraconjugais.

**PALAVRAS-CHAVE:** União Estável. Constituição Federal. Código Civil. Concubinato.

### 1 INTRODUÇÃO

O título apresentado tem o objetivo de discorrer sobre, as Uniões entre pessoas e o concubinato, as quais já existiam a muito mais tempo antes do conceito de casamento se estabelecer na sociedade, para a constituição de uma entidade familiar, com o tempo havendo uma evolução sobre os tipos de vínculos amorosos e até mesmo os sem o comprometimento integral dos indivíduos a relação, surgindo então o conceito do casamento propriamente dito, com suas formalidades.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: geovannabasiliof@outlook.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

No Brasil o instituto do casamento sempre foi priorizado, tratando as demais uniões como concubinatos até mesmo os indivíduos que estavam em uma relação de concubinato puro, ou seja, indivíduos livres e desimpedidos de constituir nova união, não sendo seus direitos acentuados por conta do não reconhecimento destas uniões.

Havendo o reconhecimento deste tipo de entidade familiar apenas com a chegada da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 reconhecendo a união entre um homem e uma mulher como entidade familiar autônoma. Tanto o casamento quanto a união estável são tratados de formas diversas, porém muitos dos direitos aplicados ao casamento são base para serem aplicados a união estável.

O empecilho do tema é que por muito tempo as uniões estáveis foram consideradas como concubinatos, até mesmo as constituídas em sede da boa-fé, sem haver nenhuma das partes comprometidas em outros relacionamentos, e sendo rediscutidas apenas com a constituição de 1988, onde surgiram os direitos iguais para sanar as dúvidas ou discursões entre os direitos dos herdeiros, e sendo estabelecida a união estável propriamente dita que está em vigência atualmente o art. 1.723 do Código Civil de 2002.

Rediscutindo posteriormente sobre o concubinato, porém sob novos preceitos a tentativa de constituição de união estável mesmo um dos indivíduos sendo já comprometido, o qual ensejou em discursões e decisões de casos já julgados juridicamente, há casos em que o reconhecimento deste tipo de união pode acontecer, porém com a já separação de fato do casal instituído primeiramente.

Serão utilizados métodos de pesquisa em artigos, revistas, textos de leis e doutrinas, com base para se ter uma análise dedutiva sobre o tema abordando de forma fundamentada a união estável até o concubinato relacionado a união estável coexistindo simultaneamente os dois fatos. Portanto, o debate aqui exposto tem apenas o objetivo de esclarecer preceitos jurídicos sobre a conceituação e direitos sobre o concubinato nos dias atuais e passados, sem entrar em méritos filosófico-político, de acordo com que o Estado não tem o poder de interferir em relações privadas e íntimas da entidade familiar deste, cabendo assim a discussão apenas sob a vista jurídica e legal a possibilidade ou não do reconhecimento de uniões estáveis, desconsiderando aquelas que não correspondem aos preceitos jurídicos.

## **2 METODOLOGIA**

Para estudo do tema proposto, a metodologia de pesquisa acadêmica adotada é a qualitativa, descritiva e indutiva, com técnicas de caráter bibliográfico e documental. Buscou-se livros e artigos científicos de autores com pontos de vista divergentes, em bibliotecas convencionais e virtuais.

## **3 A UNIÃO ESTÁVEL E O DIREITO FAMILIAR**

Ao iniciar as discussões sobre o seguinte tema, vale ressaltar que o longo dos anos o conceito de família, vem sofrendo várias alterações assim como a sua importância social na legislação, em que a família era considerada licitamente apenas pelo casamento, não abrangendo outras modalidades de relações afetivas.

Considerando que a união estável começou a abranger um número maior de cidadãos, as alterações no modo de enxergar e legislar, sobre novos rumos para a constituição de novos lares afetivos, entrando então em discussão a União Estável, com a chegada da Constituição da República de 1988 a qual foi revolucionária na multiplicidade familiar, concentrando-se agora na dignidade e igualdade da pessoa humana.

A União Estável se conceitua como uma entidade familiar na qual parte de um vínculo amoroso e afetivo, com convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família, livre de circunstâncias que possam intervir nesse “vínculo”, que se auxiliam reciprocamente em todos os quesitos de vivência individual e conjunta com o parceiro sendo apresentados como se casados fossem, art. 1.723 do Código Civil de 2002.

É de conhecimento que a família é um ato que subsiste a mais tempo que o casamento, equiparando-se a este e sendo exposto de forma distinta atualmente, se diferenciando apenas em relação a certas formalidades do casamento tradicional, pois é de se imaginar que antes do conceito de casamento surgir haveria apenas a união de pessoas, sem toda a formalidade que o casamento traz consigo. A distinção entre o casamento e a união estável começa pelos trâmites legais e formais, na qual a união estável se dá pela livre iniciativa dos indivíduos em iniciar sua convivência como se casados fossem, portanto o reconhecimento não se dá por algum rito em específico, ele se estabelece com o desenrolar da relação GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 413.

A União Estável não se compara ao rigor que o casamento civil estabelece para a sua eficácia e efetividade, visto que pode ser reconhecida em cartório público, assim como também se houver a sua dissolução. Assim sendo a sua dissolução e reconhecimento pode ocorrer de forma judicial em sede de efeitos sucessórios, sendo de suma importância nestes casos, pois a união estável pode ser adquirida com a convivência contínua e duradoura e sem grandes formalidades.

O impeditivo maior nessa constituição familiar se dá na não praticidade na dissolução quando não há concordância de ambas as partes, no reconhecimento da mesma é necessário fazer a prova da convivência como companheiros para que sejam norteados seus direitos patrimoniais, apregoando-se seus efeitos jurídicos.

#### **4 A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO**

Durante bastante tempo a religião prevaleceu sob os preceitos familiares de forma superestimada, estabelecendo o casamento sob as formalidades religiosas. Somente após a Proclamação da República de 1890, que o casamento civil foi regulamentado, sendo ratificado posteriormente pela Constituição Republicana de 1891 em seu art. 72, § 4º: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1891).

Em 1916 o Código Civil ainda não abrangia outras formas de constituição familiar, mantendo assim o casamento civil como a legítima, ainda no Código Civil de 1916 o concubinato não foi regulamentado, nem o proibido, se referindo ao mesmo de algumas formas corriqueiras apenas para defender o casamento e em referência a alguns direitos as mulheres no casamento, como por exemplo o de requerer bens que foram transferidos ou doados a concubina art. 284, inciso IV e 1.777 do Código Civil.

Assim sendo, claro a estima pela família constituída em face do casamento civil, ainda sendo a família constituída pela união estável prejudicada, a legislação mais antiga assim passa a reconhecer direitos aos concubinos, ainda mais nos casos de concubinato puro. Antes da CF/1988, a união estável era relacionada ao concubinato, mesmo se os indivíduos não fossem comprometidos, ou seja, na forma de pessoas livres, o termo utilizado durante muito tempo para os casais em união estável era o chamado concubinato puro, que consistia na união de duas pessoas solteiras, ao mesmo tempo em que coexiste o concubinato impuro significando o relacionamento com uma pessoa já comprometida.

Nesse sentido, o concubinato era fruto de várias discriminações, dentre elas a existência de filhos de uniões livres e os concebidos por pessoas que já se encontravam na constância do casamento, os filhos legítimos neste caso tinham mais benefícios na disposição de bens testamentários os quais foram abolidos com a legislação da CF/1988 disposta em seu art. 227, § 6º, o qual versa sobre os direitos iguais entre os herdeiros: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL 1988).

O princípio de igualdade tomou notoriedade ao decorrer do desenrolar de novos lares familiares, vindo para complementar a tese de que os herdeiros havidos fora do matrimônio e adotivos correspondem juridicamente os mesmos direitos entre si em relação a sociedade conjugal, esclarecendo também sobre a igualdade jurídica versar sobre o exercício do poder familiar conforme art. 1.631 e 1566, III e IV do Código Civil.

#### **4.1 Do Concubinato**

De forma progressiva passou-se a reconhecer em decisões judiciais, os direitos às concubinas pelas contribuições adquiridas ao decorrer da relação e convivência em comum, chegando até a edição de 03 de abril de 1964, Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que considera o seguinte enunciado, “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

Ao decorrer do tempo, determinadas decisões judiciais, passaram a discorrer que somente o concubinato não levava a origem da sociedade entre as partes em uma relação, citada na Súmula nº 380 do STJ, assim concluindo que seria necessária a comprovação conjunta de ligação entre os indivíduos em um relacionamento, e sua devida colaboração dos concubinos para a formação do patrimônio.

No entanto, uma parte da doutrina e jurisprudência passou a reconhecer que a sociedade de fato entre os concubinos era diferenciada da sociedade de fato comum redigida no artigo 1.363 de 1.916 do Código Civil que em seu dispositivo esclarece que “Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns” (BRASIL).

Sendo assim, a convivência, permanência e participação da concubina na constância do lar, nos afazeres domésticos e cuidados com os filhos de ambos, já seria o bastante para se supor o esforço comum ou a colaboração das duas partes do relacionamento, sendo

consequência a divisão igualitária dos bens comuns do casal adquiridos durante sua união no caso de uma dissolução de união estável, ou seja, a separação.

Outra grande decisão de relevância para o âmbito da convivência no concubinato puro ou, a união estável, foi a Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal que dispensa a convivência mútua sobre o mesmo teto para a caracterização do concubinato, sendo possível que mesmo que ambos os parceiros não residam no mesmo domicílio, esse fato não anule a união. Concluindo-se então que são características da união estável a comprovação da constância do relacionamento conjunto entre as partes, não precisando estar morando na mesma residência, e de dissolução sendo comprovada apenas em caso de um dos cônjuges não considerar a união.

#### **4.2 A união estável e os elementos do concubinato**

De acordo com o que já foi abordado mais acima, observa-se que os direitos dos herdeiros e parceiros de uniões estáveis foram conquistando seu espaço na sociedade, ao se estabelecer os direitos iguais no art. 227, § 6º da Constituição Federal, os quais versam sobre os direitos dos herdeiros no momento da divisão dos bens, seja por falência de um dos companheiros ou pela simples dissolução da união estável.

Esclarecendo também sobre os novos conceitos para o concubinato com base em novos costumes e decisões declináveis em relação ao assunto, não deixando margem a novas relações afetivas enxergando a união estável em relação ao concubinato de fato em sua forma impura, em que agora somente se enquadra em concubinato o agente que concorre com uma união estável ou casamento, conforme conceitos a ser obedecidos da união estável art. 1.724 e 1.725 do Código Civil.

O único fato em que incorre o reconhecimento da união estável sendo um dos participantes casado está no art. 1.723, §1º do Código Civil, em que relaciona essas duas modalidades para o reconhecimento de uma nova modalidade familiar é a separação de fato, ou a separação da vida conjunta se desfazendo de uma premissa também estabelecida no caput do art. 1.723 do Código Civil.

Conforme discursão, há decisões e artigos a mais que salientam essa perspectiva de não reconhecimento citada acima, uma delas é uma decisão do Ministro Relator Alexandre de Moraes em julgados no STF, o RE 397.762/BA e o RE 590.779/ES consideram provável apenas o reconhecimento da união estável em situações legítimas, o que no caso o concubinato não se enquadra sendo este exposto também no art. 1.727 do Código Civil.

Desta forma agora seria incabível tentar comparar a união estável ao concubinato como anteriormente era, tento por prerrogativa em que atualmente o mesmo não é reconhecido como instituto de boa moral nos dias atuais, significando apenas a união de uma pessoa comprometida a outra. Restando claro o fato caracterizador da proibição de pessoas já comprometidas, de constituir novo casamento sem antes haver a separação de fato do casamento ou união estável anteriores, estabelecido nos artigos 1.521, inciso VI, 1.724 do Código Civil sendo enquadrado também sob o Código Penal em seu art. 235 que incumbe pena de dois a seis anos a quem o pratica (crime de bigamia).

Sendo de suma importância observar que a legislação não há brecha para relações extraconjugais, que mesmo sendo uma relação afetiva enquadrada na união estável está sob a luz da jurisdição, que como diversas vezes vem demonstrando interesse maior em relações monogâmicas, partindo deste princípio estabelece julgamento do STF do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE em regime de repercussão geral.

Portanto, cabendo também sobre outros efeitos jurídicos do concubinato, sendo eles o seu reconhecimento na produção de efeitos positivos para a proteção dos herdeiros advindos destas relações, considerando os direitos iguais entre eles, sendo concebidos no ato do adultério ou no casamento constante no momento vide art. 227, § 6º da Constituição Federal sem distinção e apenas para proteção dos herdeiros, para não haver distinções.

## **5 A UNIÃO ESTÁVEL SOB CONCEITOS MODERNOS**

Com base nos conceitos e decisões apresentados pelo judiciário e legislação, citados acima, chega-se sempre a um ponto específico, entre a união estável e o concubinato, observa-se que anteriormente sob os conceitos dos povos passados a união estável era considerada um concubinato puro, ou seja, a união entre duas pessoas livres e desimpedidas, ao contrário do concubinato impuro, em que há a relação com uma pessoa já comprometida, mesmo assim, antes da Constituição Federal de 1988, a união estável ainda não era reconhecida legalmente.

E no conceito atual a união estável é mais comum a cada dia, pois atualmente abarca praticamente os mesmos direitos que os constituídos em um casamento, precisando apenas do esforço conjunto de ambos os parceiros para se configurar a união estável ou o simples reconhecimento por via judicial ou cartorária, sem precisar de toda a formalidade que o casamento requer, enquanto o concubinato com uma pessoa já comprometida se tornou um termo imoral perante a visão da sociedade.

Durante a evolução do estado de constituição familiar e afetiva o princípio da não-intervenção ou liberdade, diz sobre a forma em que os indivíduos optavam em levar em diante a sua união o que na época disse muito sobre o surgimento da união estável, sem as amarras tradicionais ou legislativas a partir do momento em que lhes foi dado esse direito, vide art. 1.513 do Código Civil em seu ordenamento “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Posteriormente o concubinato puro deixou de ser relacionado a união estável que tomou seu espaço, conseqüentemente gerando questões quanto as suas características e efeitos ao longo do tempo, pois não é explícita como o casamento civil. Mas como sabemos agora há procedimentos jurídicos a fim de comprovar o reconhecimento da união estável, assim como para a sua dissolução mais usual em caso de falência de alguma das partes ou da expressa vontade de se separar em que uma das partes não reconhece a união.

Gerando ainda mais conflito quando há uma terceira pessoa envolvida, o agora concubino impuro, sob decisões envolvendo o assunto o concubinato não pode ser reconhecido legalmente sem os requisitos formais, de um casamento ou união estável por não se encaixar. Porém obtendo outros vértices sobre o assunto em relação aos filhos os quais tem direitos iguais desde a Constituição de 1988.

Estabelecendo então o reconhecimento da união estável em suas questões legais e morais, o tirando da sombra as dúvidas e situações que antes não viam solução, com a legislação atual pode-se discutir sobre vários vértices das uniões, sendo algumas delas casos em que não há o divórcio propriamente dito, mas há a separação de fato em que a união estável pode ser reconhecida se dentro das características requisitadas.

Portando, as relações plurais ou em concubinato não são expressamente reconhecidas pela Constituição Federal, ou pelo nosso Código Civil. O que descredibiliza essas formas de tentativa de constituição de entidade familiar, tanto moralmente quanto judicialmente, havendo direitos expostos apenas em relação aos bens comuns ou aos herdeiros advindos dessas relações, as relações em si não sendo explicitadas legalmente.

## **6 CONCLUSÃO**

Foi observado ao longo deste trabalho os quesitos e características da união estável, acompanhados da sua evolução jurídica e as diferenças entre o concubinato antes conhecido como união estável e agora o concubinato impuro, com seus efeitos patrimoniais e, portanto, o

seu reconhecimento na constância de um relacionamento puro, ou em um relacionamento ligado ao concubinato impuro.

Em último debate pode concluir-se que o concubinato não tem os requisitos necessários para seu reconhecimento perante a legislação, até mesmo por meio da união estável, pois o ordenamento jurídico não abre espaço para constituições familiares com relações plurais, sendo admitido em sua Constituição apenas o relacionamento entre um homem e uma mulher como o reconhecido por união estável.

Concluindo então a inadmissibilidade de uma relação conjunta a outra pessoa já comprometida, nem no instituto da união estável muito menos do matrimônio, que é de conhecimento de todos que se trata até de crime com punição prevista no artigo 235 do Código Civil, tratando-se do crime de bigamia, portanto o concubinato não tem previsão legal em código explícito.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES NETO, O.; DE LIMA BARBOSA, M. A União Estável no Direito brasileiro e a monogamia como elemento (im)prescindível para a sua caracterização. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 318, 2021.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Comentários ao Código Civil**. v. 19. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, ano 139, n. 8, p. 1-74, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CAVALCANTE; Márcio André Lopes. Súmula 380-STF. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a5ff5d4b0a0d7b3e4d64147037d8c344>. Acesso em: 12 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família, sucessões, volume 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil São Paulo, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - De acordo com o novo Código Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.

ESPINOSA, M. Evolução Histórica Da União Estável. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, ano MMXIV, n. 56, p. 02-13, 11 jun. 2014.

FATIMA DA SILVA, Jéssica. **Partilha de bens na dissolução da união estável**. 65 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis Campus “José Santilli Sobrinho” Assis/SP, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6 – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES EVANGELISTA, D. **União Estável Putativa E Sua Constitucionalidade**. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília - DF, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito Família**. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **O Concubinato e a Constituição Atual** – Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

SILVA SILVANO, Vanessa Esser. **Os Limites Da Eficácia Do Contrato De Namoro Diante Da Evolução Do Relacionamento Para União Estável: Uma Análise À Luz Da Natureza Jurídica da União Estável**. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara - SC, 2020.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A tese de repercussão geral sobre a monogamia no casamento e na união estável. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 26. ano 8. p. 411-448. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./2021.